



TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7395

Autos nº 0103449-73.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO AD HOC. AUSÊNCIA DE PREPOSTOS NA SERVIENTIA. CONTAGEM DE TEMPO. PRECEDENTE. DECISÃO COMO MERO SUBSÍDIO E SEM CARÁTER VINCULATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM.º Juiz Diretor do Foro de Santos Dumont, *Dr. Marcelo Alexandre do Valle Thomaz*, solicitando orientação acerca de pedido formulado pela Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais de Oliveira Fortes, *Noêmia Ruffo do Amaral*, em que requer a designação de Escrivão *ad hoc* para realização de contagem de tempo de serviço da Interina, para fins de aposentadoria, tendo em vista não há prepostos na referida serventia (evento nº 2661061).

É o relatório do necessário.

Inicialmente, relevante pontuar que há no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça precedente (autos nº 0036709-70.2018.8.13.0000) acerca da possibilidade de nomeação de escrivão *ad hoc* para realização de contagem de tempo de serviço, confira-se:

A Lei nº 8.935/94 estabelece que os notários e os registradores não podem praticar pessoalmente atos de seu interesse, *in verbis*:

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o **registorador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse**, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau. (Sem grifo no original)

Neste sentido, ante a impossibilidade de praticar atos de seu interesse, não poderá a registradora expedir certidão de seu tempo em exercício.

Pois bem.

Tendo em vista que o ato a ser realizado deve ser, necessariamente,

praticado na serventia, poderá a Direção do Foro, a fim de sanar a situação em questão, optar por:

i - autorizar a contratação de preposto para atuar na serventia, exclusivamente para esta finalidade, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece ser defeso aos designados interinamente **contratar novos prepostos sem prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço**, no caso, sem autorização do i. Juiz Diretor do Foro; ou

ii - nomear escrivão “*ad hoc*” para efetivar a contagem de tempo solicitada.

Diante do exposto, em atendimento à consulta formulada e como forma de mero subsídio para solução, *especificamente*, desta questão, com apoio no art. 65 da Lei Complementar n. 59/2001.

Dessarte, entende-se que o MM.º Juiz Diretor do Foro de Santos Dumont poderá contratar preposto ou nomear de escrivão *ad hoc*, exclusivamente, para a formalização de certidão de tempo de serviço da Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais de Oliveira Fortes.

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se à Direção do Foro da Comarca de Santos Dumont, cópia da presente manifestação, como mero subsídio e sem caráter vinculatório, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01, competente que é para solução da consulta sujeita à sua apreciação e objeto destes autos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 24/09/2019, às 13:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2663973** e o código CRC **F260F3C9**.

